

Brasília - DF, 6 de agosto de 2024

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

**Ref.: Atuação do Conselho Regional de Educação Física da 12<sup>a</sup>  
Região, no Estado de Pernambuco.**

---

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar análise em caráter urgente quanto à atuação do Conselho Regional de Educação Física da 12<sup>a</sup> Região, no Estado de Pernambuco.

Em 05 de agosto de 2024, o ANDES - Sindicato Nacional e a AJN tomaram conhecimento de notícia veiculada na página virtual do Conselho Regional de Educação Física da 12<sup>a</sup> Região, com o seguinte teor: [Com auxílio de Drones e câmeras corporais, CREF12/PE fará mega Operação Volta às Aulas em todas as regiões do Estado - CREF12/PE](#). Essa matéria também foi replicada no Diário do Pernambuco, consoante o link: [Conselho Regional de Educação Física fará operação em escolas durante volta às aulas | Local: Diário de Pernambuco](#).

As matérias jornalísticas evidenciam que o CREF12<sup>a</sup> empreenderá fiscalização nas escolas públicas federais para localizar e identificar os docentes que exercem a sua atividade profissional

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

sem a inscrição no Conselho de Educação Física. Segundo a notícia, “Quem não se registrar no CREF, além de ser exonerado de suas funções, responderá criminalmente por exercício ilegal da profissão e crime contra as relações de consumo (art. 7º, VII, da Lei nº 8137/90), cumulado com multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades do Sistema CONFEF/CREFs (Art. 5º-G. VI e Art. 5º-H. § 2º da Lei 9696/98).”

Trata-se de movimento extremamente preocupante por parte do Conselho de Educação Física da 12ª Região. A despeito de sua função fiscalizatória quanto ao exercício profissional (art. 5º-B, inciso IV, da Lei 9.696/1998), o Conselho não possui competência para determinar qualquer punição que extrapole os limites de sua competência. Por essa razão, o noticiamento público de atuação tendente a promover a exoneração de professores e a sua criminalização por suposto exercício ilegal da profissão não são de competência do Conselho, que somente poderá notificar as autoridades competentes caso identifique a existência de infrações.

Contudo, a notícia objetiva causar medo e preocupação, inclusive com a ameaça de utilização de tecnologia de ponta, como drones e câmeras de segurança, sem qualquer preocupação com a imagem e com os dados dos docentes, em clara atuação abusiva do seu direito de fiscalização. A filmagem do local de trabalho de professores e professoras não é permitida ao bem querer de uma entidade ou de seu quadro diretivo. As Universidades e Instituições Federais de Ensino possuem autonomia e garantem a liberdade de cátedra aos docentes, o que expurga a violabilidade dos centros de pesquisa e de sala de aula, sem prévia autorização judicial ou cometimento de crime em flagrante.

No caso de suposto exercício ilegal de profissão, o tipo legal não o discrimina como crime, mas como contravenção penal. Nesse sentido, a fiscalização que objetiva evidenciar o flagrante de uma contravenção não autoriza a violabilidade do domicílio profissional. Nas hipóteses de contravenção penal, o flagrante é substituído pela lavratura de um Termo Circunstanciado que será imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Caso os autores da contravenção se comprometam a comparecer ao Juizado ou caso o façam de maneira imediata, a Lei dos Juizados Especiais Criminais dispõe expressamente que o flagrante não poderá ser operado.

Assim, em razão da contravenção penal admitir o expurgo do flagrante nos casos em que houver a colaboração dos supostos autores, a violabilidade sem prévia autorização judicial do espaço

profissional dos docentes cai por terra, na medida em que o flagrante é substituível por comprometimento das partes.

Contudo, estamos lidando com a seara da abusividade do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região. A despeito de entendermos que qualquer atuação fiscalizatória tendente a ultrapassar os limites de competência de uma entidade devam ser vistos com indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região já promoveu o chamamento de força policial para averiguar o exercício profissional de professores e professoras, sem qualquer respeito aos espaços profissionais públicos, e sem prévia autorização judicial.

Por essa razão, é urgente que o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região seja formalmente denunciado junto ao Conselho Federal de Educação Física e aos órgãos públicos de ouvidoria e controle da Administração Pública, como o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público Federal e Estadual e a Corregedoria. Como são reconhecidos como órgãos da Administração Pública Indireta, compete à Administração Pública regular e fiscalizar as práticas abusivas cometidas por seus agentes.

Considerando que a operação do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios constitucionais que devem ser observados pelos Conselhos Profissionais, é importante denunciar também a atuação pessoal de seu Presidente, Lúcio Beltrão, ao veicular notícias que extrapolam o poder de polícia do Conselho.

Importa ressaltar que o poder de polícia é exercido pela edição de atos administrativos, que regulam a atividade privada e preveem a condução ética dos profissionais. Não compete aos conselhos profissionais determinar a prisão e a exoneração de profissionais que estejam registrados em seu quadro ou de cujo exercício profissional se tenha dúvidas. Todos os movimentos decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, para além de não serem irrestritos e de serem limitados, são somente de apuração administrativa, com a aplicação de sanções de multa e de execução fiscal, e de noticiamento de fatos às autoridades competentes.

Nesse sentido, os docentes e as docentes da base sindical do ANDES Sindicato Nacional no Estado de Pernambuco devem agir de maneira cautelosa e estritamente legalista, caso sejam

surpreendidos com a fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região. A resposta à atuação abusiva do Conselho não se dará no momento da operação, sobretudo para garantir a segurança dos docentes e das docentes, razão pela qual se recomenda a parcimônia e o registro audiovisual da prática abusiva empreendida. A resposta à abusividade virá das autoridades competentes.

Nas hipóteses em que ocorrer qualquer tipo de prisão em flagrante, necessário que os docentes e as docentes exijam a desconstituição do flagrante e a assinatura de Termo Circunstanciado. O exagero do uso de força policial não deve servir para a promoção de desacato ou de prática de qualquer outro delito, contravenção ou crime. A prioridade nesse momento é garantir que nenhum docente seja preso e que a abusividade da operação reste inquestionável.

Às seções sindicais do ANDES Sindicato Nacional de Pernambuco recomenda-se agir preventivamente, exigindo de sua administração direta que garanta a inviolabilidade dos espaços acadêmicos e da própria comunidade, com o cumprimento da legislação nas hipóteses de efetivação da operação. Ademais, também é fundamental que se garanta a assessoria jurídica direta aos docentes que eventualmente sejam envolvidos em práticas delituosas ou a quem seja atribuído o cometimento de algum crime ou contravenção penal.

Também se recomenda que as seções sindicais empreendam esforços para uma audiência com o Ministério Público local e com a Superintendência do Ministério Público Federal da região para que a atuação do Conselho Regional não seja feita em desconformidade ao direito dos docentes e do espaço acadêmico, que também é público e conta com agentes e servidores públicos.

Por fim, importante consignar que não se pode promover a exoneração de servidores públicos estatutários sem que haja a prévia apuração administrativa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, de todos os agentes envolvidos. Se ficar evidenciado que os docentes devem ser inscritos no conselho profissional, respeitado todos os trâmites administrativos para tanto, a análise da responsabilidade administrativa deve recair, sobretudo, à Administração Pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

---

**MAURO MENEZES**  
& A D V O G A D O S

---

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica Nacional.

**LEANDRO MADUREIRA SILVA**  
OAB/DF nº 24.298  
Subcoordenador de Direito Público  
Unidade Brasília

**RODRIGO PERES TORELLY**  
OAB/DF nº 12.557  
Advogado da Unidade Brasília

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600